

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LINCOLN PORTELA)

Altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para dispor sobre um conjunto de medidas destinadas a erradicar os fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina um conjunto de medidas destinadas ao combate da violência e da intolerância nas suas mais variadas formas, inclusive verbal, que, sendo incompatíveis com o esporte, devem ser erradicadas.

Art. 2º A Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescida do art. 1º-B:

“Art. 1º-B. Sem prejuízo de suas responsabilidades, as confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, dirigentes e o poder público, são responsáveis por viabilizar um conjunto de ações que têm por objetivo promover a convivência e integração através do desporto no âmbito da presente lei adotando medidas que:

I - fomentem o devido respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto a sua segurança e a sua liberdade;

II - reduzam a possibilidade de violência;



III - promovam a responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade.

§ 1º Em função da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade previstos no inciso III deste artigo, de acordo com a disponibilidade orçamentária de cada ano, as confederações, federações, ligas, clubes, associações, entidades esportivas, entidades recreativas, associações de torcedores, dirigentes e o poder público adotarão as seguintes medidas:

a) planejamento, aprovação e execução de medidas socioeducativas voltadas para a prevenção da violência, e intolerância no esporte;

b) desenvolvimento de campanhas publicitárias que promovam valores educacionais do esporte, bem como o “fair play” e a integração, no escopo de promover o respeito mútuo entre os espectadores e entre os atletas.

c) dotação e divulgação de prêmios que estimulem o “fair play”, estruturados em categorias que incluam, no mínimo, atletas, treinadores, times, torcedores, entidades patrocinadoras e mídia.

d) incentivo à interação de atletas rivais, de forma a estabelecer um clima positivo nos momentos que antecedem o início da partida, durante, ou no término do evento, através da celebração de atividades partilhadas, ou por meio de gestos simbólicos, como trocas de camisas, emblemas e outros símbolos.

§ 2º As confederações, federações e ligas, através de medidas socioeducativas podem encorajar os clubes participantes nas suas próprias competições a formar grupos de voluntários, de forma a dar informação aos espectadores, contribuir para a segurança, a prevenção



de riscos e facilitar o bom desenvolvimento do espetáculo.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 13-A da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar acrescido dos incisos XI, XII e parágrafo único:

“Art. 13-A.

XI - não estar sob a influência de bebidas alcoólicas, drogas tóxicas, entorpecentes ou substâncias psicotrópicas;

XII - submeter-se a teste de bafômetro e similares.

Parágrafo único. Fica vedado às entidades de prática desportiva detentoras do mandato de jogo e seus dirigentes, disponibilizar e facilitar às pessoas ou grupos, bem como às torcidas organizadas que tenham infringido as condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, meios de transporte, instalações, subsídios, bilhetes gratuitos, descontos, publicidade ou divulgação ou qualquer outro tipo de promoção ou apoio as suas atividades.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 14 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 14. Sem prejuízo do disposto nos arts. 12 a 14 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a responsabilidade pela segurança do torcedor em evento esportivo é da entidade de prática desportiva detentora do mandato de jogo e de seus dirigentes, que deverão garantir o cumprimento pelos espectadores das condições de acesso e permanência no recinto que são estabelecidas no art. 13-A desta Lei, bem como:

.....

IV - adotar as medidas necessárias à cessação imediata de atos proibidos, quando as medidas de segurança e controle não tenham impedido ou evitado a prática de tais atos, bem como promover imediata expulsão do recinto desportivo pelas forças de segurança.

V - prestar a máxima colaboração ao poder público para a prevenção da violência e dos atos que violem os direitos, liberdades e valores da pessoa humana.

VI - colocar à disposição do Coordenador de Segurança do poder público o material necessário e elementos humanos para adoção de medidas de controle e prevenção de infrações.

VII - colaborar ativamente na localização e identificação de infratores e autores de condutas proibidas por esta lei.

.....” (NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



Infelizmente, são cada vez mais frequentes os casos de violência desenfreada em ambientes esportivos no Brasil. O caso do menino Bruninho, ocorrido no final de 2021, é um dos muitos exemplos dos ataques violentos de intolerância que lastimosamente temos acompanhado nos últimos tempos.

Apenas a título elucidativo, o caso supracitado gerou à época grande comoção nacional, quando o garoto de apenas 9 anos, Bruno do Nascimento (o Bruninho), ao final do jogo entre os times de futebol Santos e Palmeiras, ganhou uma camisa do goleiro palmeirense Jailson. Após receber a lembrança, Bruninho foi hostilizado com diversos xingamentos nas arquibancadas do Estádio Urbano Caldeira (Vila Belmiro) por alguns torcedores presentes.

O fato gerou grande revolta entre dirigentes, atletas e também torcedores, reativando o alerta para violência dentro e fora dos estádios.

Insta salientar que, além do caso exemplificado no presente texto, há os recorrentes e graves episódios de agressões físicas ocorridos nos ambientes desportivos.

É notório que existe uma incompatibilidade radical quando falamos em esporte e violência. O fenômeno da violência, seja ele no esporte ou em qualquer outra área, é um fenômeno social que extrapola o âmbito do próprio desporto e que obriga as instituições públicas a tomarem as devidas providências visando a prevenção, proteção e aplicação de sanções.

Comportamentos violentos são execráveis, sobretudo no ambiente esportivo. Cabe às instituições públicas a adoção de providências com vistas à prevenção e aplicação de sanções nesses casos.

Nesse sentido, a proposição visa alterar a redação da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para determinar um conjunto de medidas destinadas ao combate da violência e da intolerância nas suas mais variadas formas, inclusive verbal, que, sendo incompatíveis com o esporte, devem ser erradicadas.



Com as medidas apresentadas, acreditamos estar colaborando para a erradicação das diversas formas de violência nos ambientes destinados à prática e realização de eventos esportivos.

Por essas razões, oferecemos o presente projeto de lei à consideração de nossos nobres colegas e convidamos nossos pares a votarem favoravelmente a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado Federal **LINCOLN PORTELA**
PL/MG

